PROJETO DE LEI Nº 90, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona à microempresa Antônio Carlos Evangelista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à microempresa **Antônio Carlos Evangelista**, com CNPJ de nº 21.903.326/0001-07, isento de Inscrição Estadual, com endereço na Rua Mateus Leme, Bairro Parque Jardim, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

Art. 2º Será concedida uma área de 1.248,92m² (um mil, duzentos e quarenta e oito metros quadrados e noventa e dois centímetros) correspondente ao Lote de terreno de nº 08-D, da Quadra 13, Zona 01, situado na Avenida Castro Alves, Bairro da Olaria, nesta Cidade, tendo as seguintes medidas e confrontações: 39,40 metros pela frente com a referida Avenida; pela lateral direita, 09,58 metros confrontando com o Lote nº 03-A da Quadra 12 + 24,74 metros confrontando com o Lote nº 04 da Quadra 12 + 01,05 metros + 06,60 metros confrontando com o Lote nº 01 da Quadra 13; pela lateral esquerda, 27,05 metros confrontando com o Lote nº 08-A e pelos fundos 35,45 metros confrontando com o Lote nº 08-A, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 64.706, do Livro nº 2-LB, Folha 108.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela microempresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu Contrato Social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade na área concedida no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de

uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam os imóveis públicos, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 4º A Concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula dos imóveis públicos concedidos a *Cláusula de Inalienabilidade*.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de licitação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura e a Controladoria-Geral do Município, a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá prestar contas anualmente aos órgãos administrativos descritos no *caput* desse artigo, quanto ao cumprimento dos encargos oriundos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento.

Art. 7º Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa nos imóveis, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de direito real de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690/2002, que dispõe sobre as normas de doação de imóvel da Municipalidade:

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a *Cláusula de Inalienabilidade* pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/1999;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa aos imóveis objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 1º de novembro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 90/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei nº 89/2019 que objetiva autorização de Vossas Excelências para proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à microempresa **Antônio Carlos Evangelista**, com CNPJ de nº 21.903.326/0001-07, isento de Inscrição Estadual, com endereço na Rua Mateus Leme, Bairro Parque Jardim, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

Destaca-se que a empresa supramencionada encontra-se em plena e crescente atividade, atuando no ramo de transportes de passageiros sob o regime de fretamento e, com a construção de suas instalações na área a ser concedida, contribuirá para o nosso crescimento e desenvolvimento do Município de Itaúna, fomentando a geração de empregos diretos e indiretos, aquecendo a economia local, promovendo a circulação de renda, bem como o aumento direto do Valor Adicionado Fiscal – VAF e recolhimento do ISSQN.

Com a concessão de direito real de uso de imóvel público, a microempresa beneficiada terá a oportunidade de construir sede própria, ampliando suas atividades de forma a melhorar o seu empreendimento, com o consequente aumento de arrecadação tributária e geração de novos postos de trabalho, principais retornos esperados pela municipalidade.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 1º de novembro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Relatório ao Projeto de Lei 90/2019 que recebeu nesta Casa nº 152/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 90 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 152/2019 que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona à microempresa Antônio Carlos Evangelista, e dá outras providências."*

A proposta em questão foi apresentada em plenária ordinária no dia 06 de novembro de 2019.

A esta Comissão cabe a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico do referido projeto conforme preconiza os termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…"***

O projeto de lei analisado em continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à microempresa Antônio Carlos Evangelista, com CNPJ de nº 21.903.326/0001-07, isento de Inscrição Estadual, com endereço na Rua Mateus Leme, Bairro Parque Jardim, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

O imóvel, objeto da concessão de direito real de uso, constitui-se de uma área de terreno de 1.248,92m² (um mil, duzentos e quarenta e oito metros quadrados e noventa e dois centímetros) correspondente ao Lote de terreno de nº 08-D, da Quadra 13, Zona 01, situado na Avenida Castro Alves, Bairro da Olaria, nesta Cidade, tendo as seguintes medidas e confrontações: 39,40 metros pela frente com a referida Avenida; pela lateral direita, 09,58 metros confrontando com o Lote nº 03-A da Quadra 12 + 24,74 metros confrontando com o Lote nº 04 da Quadra 12 + 01,05 metros + 06,60 metros
confrontando com o Lote nº 01 da Quadra 13; pela lateral esquerda, 27,05 metros confrontando com o Lote nº 08-A e pelos fundos 35,45 metros confrontando com o Lote nº 08-A, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 64.706, do Livro nº 2-LB, Folha 108.

No Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel público de que trata esta Lei fica vinculada aos seguintes encargos e condicionantes a serem cumpridos pela entidade beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu Contrato Social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade na área concedida no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de

Direito Real de Uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam os imóveis públicos, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

Em seu parágrafo único versa que:

Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de quaisquer naturezas realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

No art. 4º versa ainda que, a Concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual. Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula dos imóveis públicos concedidos a Cláusula de Inalienabilidade.

Diz ainda no Art. 7º que atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa nos imóveis, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de direito real de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei no 3.690/2002, que dispõe sobre as normas de doação de imóvel da Municipalidade:

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a Cláusula de Inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1o da Lei no 3.498/1999;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa aos imóveis objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a

documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR[1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário e acompanhamos o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

1 Redigido por : Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 11/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 90, de 1° de Novembro de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 152/19, que **" Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona à microempresa Antônio Carlos Evangelista, e dá outras providências."**, e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito de uso de imóvel público para a **microempresa Antônio Carlos Evangelista**, tendo como Atividade principal: Transporte Rodoviário Coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, e que por ocasião pretende construir e instalar-se em sede própria, procurando uma melhor organização administrativa, com possível aumento de ganhos de capital, o que trará mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E SERVIÇOS

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 152/2019

Tendo esta comissão, recebido na data de 19/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do ***Projeto de Lei n° 90/2019, de autoria do Prefeito de Itaúna, registrado nesta casa como PL n° 152/19, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona à microempresa Antônio Carlos Evangelista, e dá outras providências"***

O mencionado projeto visa a concessão de direito real de uso de imóvel público, para microempresa **Antônio Carlos Evangelista,** com a instalação de sua sede própria permitirá expansão de suas atividades, movimentará a economia local por meio de recolhimento tributário e geração de empregos.

O projeto encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o artº. 28 – incisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e passou pela análise da Comissão de Constituição e Justiça, tendo amparo legal e constitucional deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente-Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Giordane Alberto Carvalho
Membro